



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001545620168140401
APELANTE: L.A.L.
ADVOGADO: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO – DEF. PUB
APELADO: L.O.T.
ADVOGADO: CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMESTICA. A INSURGÊNCIA DO APELANTE PAUTA-SE NO FATO DE TER DECORRIDO MAIS DE UM ANO DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS SEM QUE TENHA SIDO PROPOSTA QUALQUER OUTRA AÇÃO PRINCIPAL, O QUE ENSEJARIA A NULIDADE DA SENTENÇA VERGASTADA. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ELENCADAS NA LEI N.º 11.340/2006 OBJETIVAM TUTELAR A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL, SEXUAL, PATRIMONIAL E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, TRAZENDO EM SUA PRÓPRIA NATUREZA UM CUNHO EMINENTEMENTE SATISFATIVO NA MEDIDA EM QUE ASSEGURA TAIS DIREITOS DA VÍTIMA, IMPEDINDO QUE SE CONCRETIZE A VIOLÊNCIA POR PARTE DO AGRESSOR. DESTE MODO, TAIS MEDIDAS ACABAM POSSUINDO NATUREZA AUTÔNOMA, SENDO DESPICIENDA A PROPOSITURA DE UM PROCESSO CHAMADO PRINCIPAL, HAJA VISTA QUE POR SI SÓ ESTAS MEDIDAS CUMPREM COM O OBJETIVO PRIMEVO DA VÍTIMA QUE É O DE RESGUARDAR O EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA. O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE NÃO HAVIA MAIS QUALQUER RISCO DE VIOLÊNCIA PARA A APELADA, POSTO QUE SEU RECURSO SE PAUTOU EXCLUSIVAMENTE NO FATO DE NÃO TER A RECORRIDA PROPOSTO UMA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER INFORMAÇÃO POR PARTE DA APELADA NO SENTIDO DE QUE TERIAM CESSADO AS AMEAÇAS E A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA A QUE FOI SUBMETIDA, SENDO QUE ESTA RELATORA ENTENDE QUE AS MEDIDAS DEVEM SER MANTIDAS NO PRESENTE MOMENTO, MESMO PORQUE NÃO INTERFEREM EM NADA NA VIDA APELANTE, ENQUANTO QUE PARA A APELADA SÃO DE GRANDE VALIA, POSTO QUE CONFIGURAM PROTEÇÃO E TUTELA. TAL SITUAÇÃO PODERÁ SER MODIFICADA PELO JUÍZO QUE A DEFERIU, CASO PROVOCADO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE



**MODIFICAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECERAM do Recurso e NEGARAM-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 26 de Março de 2019. Turma Julgadora: ; Des. Gleide Pereira de Moura; Des. Jose Maria Teixeira do Rosário e Des. Edinea de Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interposto por L.A.L. visando modificar sentença proferida nos autos de Medida Protetiva requerida por L.O.T..

Depreende-se dos autos que a Requerente procurou a Autoridade policial para requerer medidas protetivas em razão de ter sofrido ameaças e perturbação de sua tranquilidade pelo seu ex-companheiro, alegando temer por sua integridade física, em razão do Requerido ter se mostrado muito agressivo após a separação do casal.

Em decisão de fls.13 o Juízo Singular deferiu o pedido liminar da Requerente para determinar que o agressor ficasse proibido de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; de manter contato com a vítima por meio de qualquer meio de comunicação; de frequentar a casa da genitora da requerente, bem como a residência de sua avó, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

Contestação do Requerido às fls.21/25.

Em sentença de fls.28 o Juízo Singular julgou procedente o pedido inicial, confirmando as medidas deferidas anteriormente.

O Requerido interpôs recurso de apelação às fls.31/37 alegando que a sentença deveria ser anulada, considerando-se que as medidas protetivas teriam natureza cautelar, sendo que já decorreu mais de um ano sem que o Apelante tenha sido denunciado no âmbito penal ou cível.

Portanto, a reforma da sentença seria medida impositiva, a fim de evitar que as medidas se perpetuassem no tempo.



Contrarrazões às fls.42/49.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou às fls.55/63 pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001545620168140401
APELANTE: L.A.L.
ADVOGADO: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO – DEF. PUB
APELADO: L.O.T.

Pág. 3 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADO: CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recursos de Apelação interposto por L.A.L. visando modificar sentença proferida nos autos de Medida Protetiva requerida por L.O.T..

A insurgência do Apelante pauta-se no fato de ter decorrido mais de um ano da concessão das medidas protetivas sem que tenha sido proposta qualquer outra ação principal, o que ensejaria a nulidade da sentença vergastada.

Ressalto que esta tese do Recorrente se encontra há muito superada, inclusive no âmbito das Cortes Superiores.

As medidas protetivas de urgência, elencadas na Lei n.º 11.340/2006 objetivam tutelar a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica da vítima, trazendo em sua própria natureza um cunho eminentemente satisfativo na medida em que assegura tais direitos da vítima, impedindo que se concretize a violência por parte do agressor.

Deste modo, tais medidas acabam possuindo natureza autônoma, sendo despicienda a propositura de um processo chamado principal, haja vista que por si só estas medidas cumprem com o objetivo primevo da vítima que é o de resguardar o exercício de seus direitos fundamentais.

Em seu parecer de fls.55/63 o Representante Ministerial bem asseverou que estas medidas são desvinculadas de outros processos, inquéritos policiais e eventuais demandas cíveis ou penais, por terem caráter satisfativo e visarem a proteção de pessoas e bens. Portanto, essas medidas não são necessariamente preparatórias de uma ação judicial, razão pela qual as razões do Apelante não devem prosperar.

Vejamos o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não



provido. (REsp1419421/GO RECURSO ESPECIAL2013/0355585-8. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 11.02.2014)

Não há, portanto, o que se falar em nulidade da sentença.

Ademais, vejo que o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não havia mais qualquer risco de violência para a apelada, posto que seu recurso se pautou exclusivamente no fato de não ter a Recorrida proposto uma ação principal.

Não há nos autos qualquer informação por parte da Apelada no sentido de que teriam cessado as ameaças e a situação de violência a que foi submetida, sendo que esta Relatora entende que as medidas devem ser mantidas no presente momento, mesmo porque não interferem em nada na vida Apelante, enquanto que para a Apelada são de grande valia, posto que configuram proteção e tutela.

Ressalto que tal situação poderá ser modificada pelo Juízo que a deferiu, caso provocado a qualquer tempo, desde que comprovada a modificação fática que ensejou o deferimento das medidas.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora